



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2019

Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado CRISTIANO VALE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 777, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, visa a incentivar o desenvolvimento de uma bioindústria na Amazônia. Para isso, altera o Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a dispensar os produtos produzidos com preponderância de matéria-prima regional da obrigação de atender ao processo produtivo básico (PPB) a fim de conseguirem a isenção do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Importados (IPI).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei de nº 777, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, visa a incentivar o desenvolvimento de uma bioindústria na Amazônia. Para isso, dispensa os produtos produzidos com preponderância de matéria-prima regional da obrigação de atender ao processo produtivo básico (PPB) a fim de conseguirem a isenção do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Importados (IPI).

O propósito é louvável. Como bem afirma o nobre Autor da proposição, urge o estabelecimento de uma bioeconomia na Amazônia, como alternativa a atividades predatórias como a venda ilegal de madeira e o garimpo, que tão justamente vem causando indignação internacional nos nossos dias.

O PL em análise cria novo artigo no Decreto-Lei nº 288, de 2019, que regula a Zona Franca de Manaus. O novo dispositivo dispensa os produtos com preponderância de matéria-prima regional da exigência de atendimento PPB. A preponderância seria reconhecida pelos atributos de volume, quantidade, peso ou importância, de forma absoluta ou relativa. Esses atributos seriam estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa. A redação praticamente espelha a do art. 3º do Decreto nº 8.597 de 2015, da Presidência da República. O Decreto regulamenta a Lei nº 11.898, de 2009, Lei que criou a assim chamada “Zona Franca Verde” – incentivo concedido pelo Governo Federal para produção industrial nas Áreas de Livre Comércio com preponderância de matéria-prima de origem regional.

Se os propósitos do Autor são louváveis, o mesmo, porém, não se pode dizer dos meios escolhidos para atingi-los. Não nos parece recomendável que uma lei de iniciativa Parlamentar estabeleça atividades detalhadas que serão, necessariamente, desenvolvidas por órgãos do Poder Executivo. Entretanto, parece ser esse o caso da proposição em tela, especialmente ao prever, em seu “Parágrafo 2º”, que “Os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 15 serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa”. À luz do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, a proposição poderia estar eivada de inconstitucionalidade, por padecer de vício formal de iniciativa.



Entretanto, não é necessária a atribuição de nova competência a órgão do Executivo, ou a pouco recomendável reprodução em Lei de matéria de Decreto presidencial. Basta a equiparação da Zona Franca de Manaus à Zona Franca Verde, para fins de concessão do incentivo, por meio de uma simples remissão à Lei nº11.898, de 2009. Essa Lei, como dissemos, foi regulamentada pelo Decreto nº8.597 de 2015. Em cumprimento a este Decreto, o Conselho de Administração da Suframa já estabeleceu, na Resolução nº1, de 26 de fevereiro de 2016, os critérios de reconhecimento da predominância e da preponderância das matérias-primas de origem regional para efeitos de fruição de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

À época, essa Portaria da Suframa foi amplamente saudada como capaz de atender plenamente aos propósitos do estabelecimento de uma economia verde nas Áreas de Livre Comércio da Amazônia: “*Faz brilhar os olhos. Os técnicos daqui tiveram um momento tipo ‘Eureca’*”, declarou então um representante da Federação do Comércio do Estado do Amapá (Fecomércio-AP)¹.

Por fim, para que a exploração de matéria-prima regional se dê em caráter sustentável, julgamos conveniente explicitar que a fruição do benefício tributário exigirá a autorização expressa dos órgãos ambientais competentes, em tudo aquilo que for pertinente às matérias-primas regionais utilizadas. Destarte, efetuamos essas alterações no Substitutivo anexo.

Do ângulo legal e orçamentário, é preciso enfim alertar que, em cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição que conceder ou ampliar incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Entretanto, o projeto de lei em exame não apresenta essas estimativas e demonstrações, o que poderá, eventualmente, ser percebido como inviabilidade orçamentária-financeira da proposição. O juízo definitivo sobre a matéria, entretanto, caberá à dita Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **aprovação** do PL nº777, de 2019, **na forma do Substitutivo anexo**.

¹ Disponível em: http://www.suframa.gov.br/suf_pub_noticias.cfm?id=18638. Acesso em 2/9/2019.
maximo.elias(C:\Autenticador\tmp)PL 777-2019_Cindra_Parecer do Relator.docx



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CRISTIANO VALE**

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator

2019-15829



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CRISTIANO VALE**

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2019

Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, dispensado o atendimento de processo produtivo básico desde que presentes as condições estabelecidas no regulamento de que trata o art. 26, §1º da Lei nº11.898, de 2009, observada a legislação ambiental pertinente.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator